



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02815/06

Origem: Paraíba Previdência – PBprev
Natureza: Atos de pessoal - pensão
Beneficiária: Aurora Silva de Sousa
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. Erro material na lavratura do ato. Prazo para correção.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00140/12

RELATÓRIO

- 1. Origem:** Paraíba Previdência – PBprev.
- 2. Beneficiário(a):**
 - 2.1. Nome: Aurora Silva de Sousa (ex-cônjuge).
- 3. Servidor(a) falecido(a):**
 - 3.1. Nome: Severino Romão de Sousa.
 - 3.2. Cargo: Reformado.
 - 3.3. Matrícula: 65.534-1.
- 4. Caracterização da pensão:**
 - 4.1. Natureza: pensão vitalícia.
 - 4.2. Autoridade responsável: Izinete Bento Brasil.
 - 4.3. Data do ato: 03 de março 2004.
 - 4.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 17 de março de 2004.
- 5. Relatório da Auditoria:** o Órgão de instrução entendeu pela necessidade de notificação da autoridade competente (Presidente da PBprev), com vistas à retificação do ato de concessão da pensão, para que substituísse a expressão “50% (cinquenta por cento)” por “25% (por cento)”, com fundamento na simetria à decisão judicial homologatória de acordo em divórcio (doc. fls. 10/11). O Órgão Técnico, em seu relatório de fl. 33, esclareceu ainda que: “*Apesar de o ato de concessão da pensão ter fixado o benefício sub examine em 50%, mostram-se regulares os valores que vêm sendo pagos de fato, conforme demonstram os*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02815/06

contracheques juntados às fls. 30/31, inexistindo incorreções a serem sanadas, consoante entendimento adotado no item predecessor.”

6. Notificado, o interessado deixou escoar o prazo regimental sem prestar quaisquer esclarecimentos (fls. 42/45).

7. MPC: em primeira ocasião, o Ministério Público de Contas se pronunciou (fls. 35/36) no sentido da necessidade de se localizar eventual processo de concessão de pensão a quem esteja percebendo a cota restante do valor dos proventos, para exame conjunto dos atos concessivos do benefício, e, por conseguinte, alvitando a notificação da entidade previdenciária. O processo, ora em questão, foi devolvido ao órgão de origem em 10/8/2010 (doc. fls. 37/39).

8. Juntada de documentação às fls. 37/39, relativa ao processo TC 12246/09, cujo objeto consistiu no exame da legalidade da pensão concedida à Sra. LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA, viúva do servidor acima mencionado e beneficiária no percentual de 75%, à qual já fora julgada legal por este Tribunal.

9. Nova notificação do então Presidente da PBprev, Sr. João Bosco Teixeira, sem manifestação (fls. 42/45).

10. MPC: cota, da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou no sentido de “*que o ato em análise já foi objeto de julgamento por esta Corte, ainda que constituído em processo posterior ao presente, conforme fls. 37 e 38. A matéria é coisa julgada fazendo-se imperioso o arquivamento dos autos.*”

11. Agendamento para a presente sessão sem **intimações**.

VOTO DO RELATOR

De fato, consoante assevera a d. Procuradora-Geral, não cabe mais tergiversar sobre a pensão concedida à Sra. LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA, viúva do servidor falecido, cujo valor correspondente a 75% do *quantum* total, cujo ato já foi julgado regular pelo Tribunal.

Quanto ao mesmo benefício concedido à Sra. AURORA SILVA DE SOUSA (ex-cônjuge), no valor correspondente a 25% do total, calha sublinhar o entendimento do Órgão Técnico, acrescentando haver, na documentação acostada aos autos às fls. 30/31, apesar de não constar no explicitamente no Acórdão AC2 - TC 0691/10, indicação dos percentuais aplicados nas proporções de 25% e 75%, respeitando índices fixados em sentença judicial há mais de dez anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02815/06

Em consulta ao Sistema SAGRES verifica-se que, até o mês de março de 2012, os valores pagos à Sra. LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA e à Sra. AURORA SILVA DE SOUSA corresponderam a R\$ 5.930,16 e R\$ 1.976,72, respectivamente. Resta, pois, apenas um erro material no ato da titularidade da segunda beneficiária, cuja correção se impõe, para evitar dúvidas ou questionamentos substantivos.

Assim, VOTO pela assinatura de prazo de trinta (30) dias para que o então presidente da PBprev retifique o ato concessório de pensão em favor da Sra. AURORA SILVA DE SOUSA, substituindo a expressão “50% (cinquenta por cento)” por “25% (por cento)”, percentual a que faz jus e que lhe vem sendo efetivamente pago com fundamento na simetria à decisão judicial homologatória de acordo em divórcio.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC 02815/06**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ASSINAR** o **PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o então presidente da PBprev retifique o ato concessório de pensão em favor da Sra. AURORA SILVA DE SOUSA, substituindo a expressão “50% (cinquenta por cento)” por “25% (por cento)”, percentual a que faz jus e que lhe vem sendo efetivamente pago com fundamento na simetria à decisão judicial homologatória de acordo em divórcio.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 05 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas